DECISÃO Nº 1911/2013

PROTOCOLO Nº: 585460/2012-9

INTERESSADO: FRANKLIN EDUARDO DA CÂMARA SANTOS

ENDEREÇO: Rua Dr. Mucio Galvão, 411, Aptº 401, Barro Vermelho, Natal RN – 59.022-530.

EMENTA – ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

Doadora e donatário. Doação declarada no imposto de renda. Presunção relativa de veracidade. Existência de contrato de compra e venda. Documento capaz de afastar a possibilidade de cobrança do tributo relativo a eventual doação, em relação ao aludido imóvel, bem como, de alterar o valor da exação. Redução do tributo cobrado, levando-se em consideração o abatimento do valor constante no lançamento em relação ao valor contido no contrato de compra e venda. Lançamento tributário julgado parcialmente procedente.

1 – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Trata-se de lançamento do ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, no valor de 8.836,30 (oito mil, oiticentos e trinta e seis reais e trinta centavos), incidente sobre a suposta doação de bem imóvel, declarada no Imposto de Renda – Pessoa Física, exercício 2010, da Sra. Rejane Barroca da Câmara Santos, no valor de R$ 294.543,38 (duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta três reais e trinta e oito centavos), feita em favor do Sr. Franklin Eduardo da Câmara Santos.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

O Sr. Franklin Eduardo da Câmara Santos, ofereceu impugnação ao lançamento, alegando que o valor integral cobrado não é devido, por não ter havido a doação do bem, qual seja, "apartamento residencial nº 401, localizado na rua Dr. Mucio Galvão, 411, Barro Vermelho", mas sim, compra e venda.

Na sequência, aduziu o defendente que a suposta doação, apesar de ter sido combinada, não veio a se concretizar, em face da formalização da compra e venda do imóvel pelo requerente, conforme Escritura Pública de Compra e Venda anexada aos autos.

Acrescentou que as informações contidas nas declarações do IR serão retificadas, alterando-se a condição de doação para compra e venda.

Salientou o impugnante ainda, que o lançamento tributário encontra-se equivocado, devendo este ser recalculado para que seja pago o valor correto, referente às doações declaradas, excetuando-se o *quantum* relativo ao imóvel descrito no contrato constante dos autos.

Ao final, pediu a suspensão da exigibilidade da cobrança exigida nos autos.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em seu pronunciamento, a parte autora afirmou que a incidência da obrigação tributária ITCD, está prevista na Lei nº 5.887/89, e no Decreto nº 22.063/2010.

Aproveitou ainda, para repisar o fato de que realmente houve a doação de imóvel no valor de R$ 294.543,38 (duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos) entre a Sra. Rejane Barroca da Câmara Santos e o Sr. Franklin Eduardo da Câmara Santos, declarado no IRPF de 2010 da doadora.

Salientou a autora ainda, que embora o impugnante tenha afirmado que em 2009 houve um acordo entre as partes, no intuito de informar o bem à Receita Federal como doação, esta não veio a se concretizar por razões intrínsecas as partes, motivo pelo qual, foi posteriormente formalizada uma compra.

Acrescentou que o autuado teria enfatizado o fato de que o lançamento tributário encontrava-se equivocado, devendo ser recalculado, para que fosse pago o valor correto referente às doações. Destarte, informou que no caso em tela, o impugnante não demonstrou quais seriam os bens merecedores da solicitada cobrança "correta" do imposto.

Ademais, asseverou que a eventual ausência de concretização da doação declarada, deveria ser comprovada através de documentação hábil e idônea, vez que a mera alegação de desistência da doação não possui o condão de desconstituí-la, notadamente pelo fato de que esta encontra-se estampada nas informações prestadas

pelo próprio contribuinte, por meio eletrônico ou magnético, as quais possuem presunção de veracidade.

Ao final, por entender que o impugnante não demonstrou qual valor seria o correto, bem como, em razão deste não ter comprovado que bens e direitos, objeto da cobrança, estariam relacionados em sua Declaração e estariam aptos a servirem de base de cálculo para eventual cobrança "correta", pleiteou pela procedência do lançamento do ITCD.

É o que se cumpre relatar.

2 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente, em razão desta ter sido apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais, dela conheço.

Ultrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o lançamento.

3 – DO MÉRITO

De início, ressalte-se que o presente processo trata de lançamento do ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos.

Mister salientar que o tributo em discussão, encontra-se expresso na Constituição Federal, notadamente em seu art. 155, inciso I, onde se vê a transmissão de competência aos Estados e ao Distrito Federal para sua instituição:

> *"Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:*
>
> *I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;*

Na sequência, sobre a transmissão de propriedade de bens, o professor Eduardo sabbag assevera: *"A transmissão é a passagem jurídica da propriedade ou de bens e direitos de uma pessoa para outra. Ocorre em caráter não oneroso, seja pela ocorrência da morte (transmissão causa mortis), ainda ou doação (ato de liberalidade)."*[1].

[1] Manual de Direito Tributário, Eduardo Sabbag, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 3ª Tiragem, 2010, Pág. 1017.

In casu, mister salientar que o processo encontra-se devidamente instruído, conforme verifica-se às fls. 13/17.

Ao compulsar os autos, observa-se que o autuado discordou do valor cobrado no lançamento fiscal, destarte, em momento algum, aduziu a inexistência de valores a serem cobrados, pelo contrário, requereu o recálculo do valor contido no lançamento tributário.

Nesse contexto, afirmou o impugnante: *"Desta feita, o lançamento tributário formalizado por esta Secretaria de Tributação do Estado do Rio Grande do Norte se encontra equivocada, devendo ser recalculada para que seja pago o correto valor referente às doações declaradas, excetuando o imóvel descrito alhures."* (fl. 11).

Ressalte-se que, inobstante ao fato do contribuinte ter pleiteado o recálculo do montante a ser cobrado, mister salientar que conforme dito pela parte autora em sua contestação, o impugnante não demonstrou qual valor seria o correto para se cobrar a título de tributo.

Outrossim, notório é o fato de que as informações constantes na declaração anual de imposto de renda, possuem presunção relativa de veracidade. Assim, desde que através de documentos hábeis e lícitos, tais como a cópia do contrato de compra e venda contido nos autos, essas informações podem ser contestadas, conforme ocorreu no presente caso.

Nessa linha de raciocínio, e em face da prova contida nos autos, tem-se por necessário, tão somente, a redução do valor a ser cobrado, levando-se em consideração, como base de cálculo do imposto, o *quantum* estampado no lançamento fiscal, qual seja, R$ 294.543,38 (duzentos e noventa e quatro mil, quinhentos e quarenta e três reais e trinta e oito centavos), reduzindo deste, o valor contido no documento de fls. 13/17, ou seja, R$ 245.240,08 (duzentos e quarenta e cinco mil, duzentos e quarenta reais e oito centavos), relativo ao valor do imóvel.

Assim, obtem-se o valor de R$ 49.303,30 (quarenta e nove mil, trezentos e três reais e trita centavos), e extraindo-se o percentual de 3% (três por cento), obtem-se o valor do imposto a ser pago, ou seja, R$ 1.479,09 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e nove centavos), relativo ao remanescente entre o valor cobrado no lançamento fiscal e o *quantum* demonstrado na operação de compra e venda.

4 – DA DECISÃO

Isto posto, e considerando tudo mais que do processo consta, **Julgo parcialmente procedente** o presente lançamento do ITCD – Imposto de Transmissão Causa Mortis ou Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, para reduzir o valor constante

no lançamento tributário, para o patamar de R$ 1.479,09 (um mil, quatrocentos e setenta e nove reais e nove centavos).

Determino a remessa necessária ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado.

COJUP-Natal, 27 de maio de 2013.

Luiz Teixeira Guimarães Junior
Julgador